



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 136-A, DE 2020**

**(Do Sr. Ivan Valente e outros)**

Susta os efeitos da Portaria nº 135 (GM), de 28 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, que passa a considerar todos os segmentos do setor mineral como serviço essencial; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do de nº 141/20, apensado (relator: DEP. BETO PEREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 141/20

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**(Da bancada do PSOL)**

*Susta os efeitos da Portaria nº 135 (GM), de 28 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, que passa a considerar todos os segmentos do setor mineral como serviço essencial.*

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto susta os efeitos Portaria nº 135 (GM) de 28 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, que passa a considerar todos os segmentos do setor mineral como serviço essencial.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque, emitiu a Portaria nº 135 (GM), que inclui o setor de mineração entre as atividades consideradas essenciais, de acordo com o Decreto 10.282, de 20 de março de 2020. A medida era pleiteada pelo setor e foi defendida junto ao ministro pelo secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, Alexandre Vidigal.

De acordo com a Portaria, são considerados essenciais: pesquisa e lavra de recursos minerais, bem como atividades correlatas; beneficiamento e processamento de bens minerais; transformação mineral; comercialização e

escoamento de produtos gerados na cadeia produtiva mineral; transporte e entrega de cargas de abastecimento da cadeia produtiva.

O texto estabelece ainda que tais atividades terão que obedecer “rigorosamente às diretrizes de segurança estabelecidas para conter o avanço do COVID-19 apresentadas pelo Ministério da Saúde, bem como as prescrições previstas no Regulamento Sanitário Internacional Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, definidos na 58ª Assembleia Mundial de Saúde.

O Decreto nº 10.282 regulamentou a Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo coronavírus. No seu art. 3º, foram listados serviços públicos e atividades essenciais, entendidos como aqueles indispensáveis ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população). A atividade minerária não está listada como serviço essencial no referido Decreto, pois em essência sua falta não traz perigo à sociedade, como a falta de hospitais e de distribuição de energia elétrica, por exemplo.

Segundo nota do Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente a Mineração<sup>1</sup>, de 31 de março, essa atitude, como outras do Governo Federal, demonstra descaso e desrespeito aos trabalhadores e suas famílias, às comunidades do entorno e às instituições internacionais e nacionais. Isso porque a mineração não cumpre as recomendações de evitar aglomerações e praticar o isolamento social, conforme orientação do próprio Ministério da Saúde.

A nota lembra ainda que esta não é a primeira tentativa do Poder Executivo em enquadrar setores não essenciais como tal, no intuito de manter atividades econômicas específicas funcionando. O objetivo político disso consistiria em ampliar a base empresarial de apoio ao Governo, como foi feito no Decreto 10.292/2020, o qual enquadra Igrejas e casas Lotéricas como serviços

<sup>1</sup> <http://emdefesadosterritorios.org/governo-federal-e-mineradoras-atentam-contr-a-vida-nota-do-comite-nacional-em-defesa-dos-territorios-frente-a-mineracao/>

essenciais e que foi alvo de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal - MPF, sob alegação de que a Lei 7.783/89 já definia as atividades essenciais. Seguindo a visão do MPF, do mesmo modo compreende-se como inconstitucional a referida Portaria, que confere caráter de essencialidade à pesquisa, lavra, beneficiamento e escoamento de minérios. Pois, como o MP já definiu na ACP, “é nítido que o decreto coloca em risco a eficácia das medidas de isolamento e achatamento da curva de casos da Covid-19, que são fatos notórios”.

A Comissão Episcopal Pastoral Especial sobre Ecologia Integral e Mineração (CEEM) da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) também emitiu nota<sup>2</sup>, onde aponta preocupação sobre a Portaria 135 (GM) não só por colocar em risco a vida de operadores das minas e trabalhadores terceirizados, mas também seus familiares e comunidades onde vivem ou que encontram em seu trajeto de trabalho. Ela cita ainda que, segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a mineração é um setor extremamente insalubre; as cidades mineradas, em sua grande maioria, possuem alto índice de câncer, doenças respiratórias e contaminações, tornando assim ainda mais frágil a resistência das pessoas às consequências da contaminação pelo vírus. Para tanto, a CNBB reivindica, no intuito de resguardar os trabalhadores e a sociedade, a paralisação das atividades de mineração enquanto o País estiver ameaçado pela pandemia e a garantia dos empregos e salários dos trabalhadores diretos e indiretos de forma integral.

Uma reportagem do Intercept Brasil, de 26 de março<sup>3</sup>, denuncia que pelo menos dois dos 55 mil funcionários da mineradora Vale estão infectados pelo coronavírus, em Minas Gerais e no Rio de Janeiro. Mas quem atua nas minas segue trabalhando em todo o Brasil como se não houvesse uma pandemia a se alastrar pelo país. Apenas parte dos funcionários de áreas administrativas tiveram permissão para trabalhar de casa. A reportagem revela ainda que se no Brasil as

<sup>2</sup> <https://www.cnbb.org.br/comissao-da-cnbb-denuncia-mineradoras-nao-paralisaram-suas-atividades/>

<sup>3</sup> <https://theintercept.com/2020/03/26/coroavirus-vale-mantem-minas-operacao/>

atividades da Vale continuam a todo vapor, em países como Canadá, Malásia e Moçambique a mineradora já diminuiu ou paralisou operações. Os escritórios na China, Japão, Cingapura, Suíça e Toronto operam com funcionários em regime de trabalho a distância, de casa. Viagens e eventos foram cancelados ou adiados.

Importante registrar que nesta quarta-feira, 1º de abril de 2020, as secretarias estaduais de Saúde divulgaram, até as 13h50h, 5.933 casos confirmados do novo coronavírus (Sars-Cov-2) no Brasil, com 206 mortes confirmadas. O Estado de Minas gerais, onde se concentram numerosas atividades minerárias e cenário recente de tragédias socioambientais devido ao rompimento de barragens de mineração, tem 34.018 casos suspeitos para COVID-19, 314 casos confirmados. Quarenta e cinco (45) óbitos estão em investigação e três foram confirmados.

Está bastante evidente que a pandemia da COVID-19 exige medidas austeras para o seu combate e controle no Brasil e no mundo, como o funcionamento apenas do que é estritamente necessário para a manutenção da saúde, higiene e alimentação da população. E que, por isso, não se pode ampliar criminosamente um rol de atividades já estabelecido pelo Decreto nº 10.282, ao regulamentar a Lei nº 13.979/20.

Não há a menor dúvida, portanto, que a cadeia produtiva da indústria minerária não se enquadra como essencial de acordo com o referido Decreto. Uma mera Portaria publicada pelo Ministro das Minas e Energia não tem efeito para dar interpretação mais flexível a ponto de modificar as restrições impostas por Leis, Decretos e Recomendações Internacionais seguidas pelo mundo todo.

Por todo o exposto, considerando que Portaria nº 135 (GM), de 20 de março de 2020, representa claro desrespeito à ordem constitucional (caracterizando, portanto, clara “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar a referida normativa.

Dessa forma, não há qualquer motivo capaz de sustentar a continuidade da vigência da Portaria em comento, tendo em vista seu claro risco à saúde dos trabalhadores da mineração e da população em geral.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2020.



Ivan Valente  
PSOL/SP

Fernanda Melchionna  
Líder do PSOL

Áurea Carolina  
PSOL/MG

David Miranda  
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues  
PSOL/PA

Glauber Braga  
PSOL/RJ

Luiza Erundina  
PSOL/SP

Marcelo Freixo  
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim  
PSOL/SP

Talíria Petrone  
PSOL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\*](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\*Inciso com redação dada pela Emenda\*](#)

Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de

Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

**PORTARIA Nº 135, DE 28 DE MARÇO DE 2020**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o que consta do Processo nº 48390.000040/2020-93, resolve:

Art. 1º É considerada essencial a disponibilização dos insumos minerais necessários à cadeia produtiva das atividades essenciais arroladas nos incisos do § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e realizada, dentre outros, pelos seguintes serviços e atividades:

- I - pesquisa e lavra de recursos minerais, bem como atividades correlatas;
- II - beneficiamento e processamento de bens minerais;
- III - transformação mineral;
- IV - comercialização e escoamento de produtos gerados na cadeia produtiva mineral; e
- V - transporte e entrega de cargas de abastecimento da cadeia produtiva.

Art. 2º Todas as atividades devem considerar rigorosamente as diretrizes de segurança estabelecidas para conter o avanço do COVID-19 apresentadas pelo Ministério da Saúde, bem como as prescrições previstas no Regulamento Sanitário Internacional Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, definidos na 58ª Assembleia Mundial de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

**DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

**Objeto**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**Âmbito de aplicação**

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

**DECRETO Nº 10.212, DE 30 DE JANEIRO DE 2020**

Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, por meio do Decreto Legislativo nº 395, de 9 de julho de 2009; e

Considerando que o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 15 de junho de 2007, nos termos de seu Artigo 59;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica promulgado o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Regulamento de que trata o art. 1º e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Ernesto Henrique Fraga Araújo

**ANEXO**

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS 58ª ASSEMBLEIA MUNDIAL DE SAÚDE Item 13.1 da Agenda Revisão do Regulamento Sanitário Internacional A Quinquagésima-oitava Assembleia Mundial de Saúde, após considerar o projeto de revisão do Regulamento Sanitário Internacional;1 Observando os artigos 2(k), 21(a) e 22 da Constituição da OMS; Recordando referências à necessidade de revisar e atualizar o Regulamento Sanitário Internacional, contidas nas resoluções WHA48.7 sobre a revisão e atualização do Regulamento Sanitário Internacional, WHA54.14 sobre a segurança mundial em saúde: alerta e resposta frente a epidemias, WHA55.16 sobre a resposta mundial em saúde diante de ocorrência natural, liberação accidental ou uso deliberado de agentes químicos e biológicos ou de materiais radionucleares que afetem a saúde, WHA56.28 sobre a revisão do Regulamento Sanitário Internacional, e WHA56.29 sobre a síndrome respiratória aguda grave

(SARS), com vistas a responder à necessidade de garantir a saúde pública mundial;

Acolhendo a Resolução nº 58/3 da Assembleia Geral das Nações Unidas, referente ao fortalecimento do desenvolvimento de capacidades no campo da saúde pública mundial, que sublinha a importância do Regulamento Sanitário Internacional e insta a que se dê alta prioridade à sua revisão; Afirmado a contínua importância do papel da OMS no alerta mundial de surtos e na resposta a eventos de saúde pública, em conformidade com seu mandato; Acentuando a contínua importância do Regulamento Sanitário Internacional como o instrumento chave mundial de proteção contra a propagação internacional de doenças;

Louvando o sucesso da conclusão das atividades do Grupo de Trabalho Intergovernamental para a Revisão do Regulamento Sanitário Internacional,

1. ADOTA o Regulamento Sanitário Internacional revisado, anexo à presente resolução, doravante denominado "Regulamento Sanitário Internacional (2005)";

2. CONCLAMA os Estados Membros e o Diretor-Geral para que implementem plenamente o Regulamento Sanitário Internacional (2005), em conformidade com o propósito e a abrangência declarados no Artigo 2º e com os princípios enunciados no Artigo 3º;

3. decide, para os fins do parágrafo 1º do Artigo 54 do Regulamento Sanitário Internacional (2005), que os Estados Partes e o Diretor-Geral deverão apresentar seu primeiro relatório a sexagésima - primeira Assembleia Mundial de Saúde, e que a Assembleia deverá, nessa ocasião, revisar o cronograma para a apresentação desses

relatórios e para a primeira revisão do funcionamento do Regulamento, em conformidade com o parágrafo 2º do Artigo 54;

## **LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

*Vide Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que

será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....  
VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....  
§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....  
§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

## **LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989**

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o

atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

.....  
.....

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**N.º 141, DE 2020**  
**(Do Sr. Helder Salomão)**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação da Portaria nº 135/GM, de 28 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-136/2020.



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020**

**(Do Sr. Helder Salomão)**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação da Portaria nº 135/GM, de 28 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação da Portaria nº 135/GM, de 28 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

A Portaria nº 135/GM, de 28 de março de 2020, do Ministério das Minas e Energia, autorizou mineradoras a continuarem funcionando. No texto do documento, atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento e comercialização de bens minerais da cadeia produtiva foram considerados atividades essenciais.

O Decreto Federal nº 10.292, que definiu os serviços essenciais para continuarem funcionando durante a emergência de saúde, não previu a mineração entre eles.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil denunciou a medida, afirmando que vai contra as orientações da Organização Mundial da Saúde para proteção de trabalhadores no mundo inteiro durante a pandemia da Covid-19.

A Organização Mundial do Trabalho considera a mineração um setor altamente insalubre. Nas cidades onde há esse tipo de exploração observam-se altos índices de câncer, doenças respiratórias e contaminações. Logo, a população fica mais frágil e com menos resistência ao coronavírus.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\*](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\*Inciso com redação dada pela Emenda\*](#)

Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de

Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

**PORTARIA Nº 135, DE 28 DE MARÇO DE 2020**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o que consta do Processo nº 48390.000040/2020-93, resolve:

Art. 1º É considerada essencial a disponibilização dos insumos minerais necessários à cadeia produtiva das atividades essenciais arroladas nos incisos do § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e realizada, dentre outros, pelos seguintes serviços e atividades:

- I - pesquisa e lavra de recursos minerais, bem como atividades correlatas;
- II - beneficiamento e processamento de bens minerais;
- III - transformação mineral;
- IV - comercialização e escoamento de produtos gerados na cadeia produtiva mineral; e
- V - transporte e entrega de cargas de abastecimento da cadeia produtiva.

Art. 2º Todas as atividades devem considerar rigorosamente as diretrizes de segurança estabelecidas para conter o avanço do COVID-19 apresentadas pelo Ministério da Saúde, bem como as prescrições previstas no Regulamento Sanitário Internacional Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, definidos na 58ª Assembleia Mundial de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

**DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020**

Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

§1º.....

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - unidades lotéricas.

§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do caput, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Walter Souza Braga Netto

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 2020

Susta os efeitos da Portaria nº 135 (GM), de 28 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, que passa a considerar todos os segmentos do setor mineral como serviço essencial.

**Autores:** Deputados IVAN VALENTE E OUTROS

**Relator:** Deputado BETO PEREIRA

## I - RELATÓRIO

Visa o projeto de decreto legislativo ora sob exame sustar os efeitos da Portaria nº 135 (GM), de 28 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, que considera todos os segmentos do setor mineral como serviço essencial.

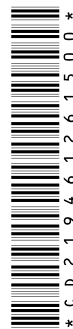
Apensado, tramita também o projeto de decreto legislativo nº 141/2020 de autoria do deputado Helder Salomão, que tem como objetivo a sustação da mesma portaria.

Segundo os Autores das duas proposições, Deputados IVAN VALENTE, HERLDER SALOMÃO e outros, a atividade minerária não está relacionada entre os serviços públicos e as atividades essenciais definidos pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pois sua falta não traz perigo à sociedade.

À guisa de sustentação da sua pretensão, evocam nota do Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente a Mineração que afirma que essa atitude do Governo Federal “demonstra descaso e desrespeito aos trabalhadores e suas famílias, às comunidades do entorno e às instituições



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219461261500>



internacionais”, haja vista que “a mineração não cumpre as recomendações de evitar aglomerações e praticar o isolamento social”.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que o rol dos serviços públicos e atividades essenciais contemplados na redação original do Decreto nº 10.282/2020 foi consideravelmente ampliado por decretos subsequentes<sup>1</sup>. Releva notar que as atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais foram incluídas nessa relação pelo Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020, que alterou a redação do §3º do art. 3º do Decreto nº 10.282/2020.

Por oportuno, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 6341, por maioria, referendou Medida Cautelar, que deu interpretação conforme a Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a fim de explicitar que o Presidente da República poderá dispor, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 198 da Constituição, sobre serviços públicos e atividades essenciais.

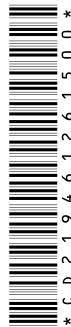
Ao expedir o ato atacado, o Ministro de Minas e Energia estava no uso de suas atribuições constitucionais de “expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos” (art. 87, II) e de “praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República” (art. 87, IV).

Ressalte-se que a Portaria MME nº 135/2020 considera essenciais as atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento e processamento

<sup>1</sup> São eles: Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020; Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020; e Decreto nº 10.344, de 8 de maio de 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219461261500>



de recursos minerais, as quais são indispensáveis para a disponibilização dos insumos minerais necessários à cadeia produtiva das atividades essenciais arroladas no Decreto nº 10.282/2020:

“Art. 1º É considerada essencial a disponibilização dos insumos minerais necessários à cadeia produtiva das atividades essenciais arroladas nos incisos do § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e realizada, dentre outros, pelos seguintes serviços e atividades:

I - pesquisa e lavra de recursos minerais, bem como atividades correlatas;

II - beneficiamento e processamento de bens minerais;

III - transformação mineral;

IV - comercialização e escoamento de produtos gerados na cadeia produtiva mineral; e

V - transporte e entrega de cargas de abastecimento da cadeia produtiva.”

Não se vislumbra, portanto, que o Ministro de Minas e Energia tenha exorbitado do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa ao expedir a Portaria MME nº 135/2020.

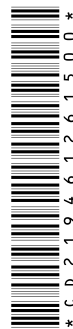
Ante o exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 2020 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2020, ao tempo que solicitamos de nossos nobres pares deste colegiado que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputado BETO PEREIRA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219461261500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 136/2020 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 141/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Pereira.

Registraram presença na reunião os seguintes membros:

Edio Lopes - Presidente, João Carlos Bacelar, Elias Vaz e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Pereira, Beto Rosado, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Elcione Barbalho, Elmar Nascimento, Eros Biondini, Fabio Schiochet, Felício Laterça, Guilherme Mussi, Jesus Sérgio, Luis Miranda, Nereu Crispim, Padre João, Paulo Ganime, Ricardo Izar, Roman, Vavá Martins, Bilac Pinto, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Cleber Verde, Coronel Armando, Daniel Freitas, Darci de Matos, Domingos Sávio, Eduardo Bismarck, Greyce Elias, Jaqueline Cassol, Joenia Wapichana, Julio Lopes, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Mariana Carvalho, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Nicoletti, Otoni de Paula, Pedro Lupion, Pinheirinho, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Sergio Toledo, Sidney Leite, Silas Câmara e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputado EDIO LOPES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218486944300>